



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4506, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran
RELATOR: Senador Sergio Moro

06 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2532944493>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.506, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.506, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.*

Relativamente à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o projeto altera o § 4º do art. 25, para exigir a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), correspondente a um quinto do valor atualmente em vigor, portanto, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Exige-se, ainda, que a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor observe o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a denominada “Lei Anticorrupção”.

Ainda no que concerne à Lei nº 14.133, de 2021, o PL inclui um § 2º no art. 72, para exigir a obrigatoriedade de implantação de programa de



integridade também nos casos de contratação direta de valor igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Já no que tange à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a proposição inclui um § 4º no art. 55, para instituir exigência análoga à proposta pelo § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

A justificação pondera que a Lei nº 14.133, de 2021, passou a exigir, em boa hora, a adoção de programa de integridade pelas empresas nas contratações de grande vulto, como forma de mitigar os riscos do cometimento de ilegalidades e fortalecer os seus controles internos.

Ainda nos termos da justificação, somente 17 contratos celebrados no ano de 2020 tiveram valor igual ou superior a 200 milhões de reais, de forma que seria essencial reduzir esse valor, para que mais empresas fossem obrigadas a adotar esse mecanismo de *compliance*. Caso o valor mínimo previsto na proposição já estivesse em vigor em 2020, a exigência teria alcançado 134 contratos apenas naquele exercício.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CTFC opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e informações à população.

O projeto é meritório ao ampliar a exigência de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações, dos atuais R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

A implantação de programas de *compliance* promove a transparência e a integridade nas atividades empresariais e é crucial para aumentar a confiança da sociedade nas contratações realizadas pelo poder público. De fato, esses programas permitem que as empresas identifiquem e



gerenciem riscos associados a irregularidades e não conformidades, com a consequente redução da corrupção, flagelo que, como bem destacado na justificação do projeto, traz enorme sofrimento à população, em razão da subtração de recursos necessários à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a redução para contratos de valor igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) tornará a implantação de programas de integridade uma realidade em um número substancialmente maior de empresas, tendo em vista que a maioria dos contratos, a nível federal, são menores do que R\$ 200 milhões, o que certamente ajudará a consolidar uma cultura de *compliance* em nosso país.

No entanto, para as demais unidades da federação, a inovação legislativa ainda terá pouca eficácia. Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais¹.

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 3,3 milhões para contratos de obras e R\$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gera insegurança jurídica nas licitações da forma como vigora a Lei nº 14.133, de 2021. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

Portanto, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, apresentamos uma emenda ao relatório, com o texto semelhante ao do Projeto de Lei nº 4687, de 2023, de minha autoria, que já passou pela análise

¹ Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020”, available at http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80_313092020011429.pdf&i=3170, acesso em 15/9/2023.



desta Comissão, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no § 4º do art. 25 (R\$ 40 milhões), a fim de adaptar a lei geral às suas peculiaridades locais, e assim fixar parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Por fim, proponho um pequeno ajuste na proposição, especificamente no que concerne ao seu art. 2º, que visa alterar a Lei nº 8.666, de 1993. Apesar de pertinente quando da apresentação da proposição, em 2021, a alteração perdeu seu objeto com a revogação da mencionada Lei, ocorrida de forma em 30 de dezembro de 2023, por força do art. 193, II, “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, com redação conferida pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023. Necessária, assim, a supressão do mencionado dispositivo, com a renumeração do atual art. 3º.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.506, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CTFC

Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4506, de 2021:

“Art. 25.

.....

§ 4º-A. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no § 4º do art. 25 a fim de atender suas necessidades locais.

.....” (NR)



EMENDA N° 2 – CTFC

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.506, de 2021, renumerando-se o atual art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2532944493>



Relatório de Registro de Presença

10ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
SORAYA THRONICKE		4. VAGO
STYVENSON VALENTIM		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. VAGO	
MARA GABRILLI	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
CID GOMES	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
JORGE SEIF	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
BETO FARO	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROGÉRIO CARVALHO	2. VAGO	
ANA PAULA LOBATO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
CLEITINHO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4506/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NA 10^a REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/05/2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CTFC.

06 de maio de 2025

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2532944493>